

Agrícolas e Industriais, do qua' se mostre que o mesmo não é fabricado no País e tem as características inerentes a essa aplicação.

O silicato de cálcio preparado para isolamento térmico, quando importado para aplicação exclusiva nessa actividade, ficará sujeito à taxa de 30 % e de 6 %, respectivamente, na pauta máxima e na pauta mínima.

O fio de amianto e o silicato de cálcio a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino consideram-se descaminhados aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registar em livro próprio as entradas de cada uma daquelas matérias-primas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira os elementos que se tornem necessários às averiguações dessas aplicações e à conferência das existências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fição de lã

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — A indústria de fição de lã, incluída no subgrupo 3211.2 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE), é, para efeitos do presente despacho, a actividade que se dedica ao fabrico de fios a partir de fibras de lã ou de fibras artificiais e sintéticas cortadas ou de mistos destas fibras utilizando a tecnologia da lã.

2 — As sociedades que instalem ou reabram fiações devem possuir um capital social realizado de, pelo menos, 30 % do investimento fixo global, mas não inferior, no caso das fiações de penteado e de supercardado, a 20 000 contos e, no caso das fiações de cardado, a 10 000 contos.

3 — As novas fiações só podem ser instaladas, nos termos deste despacho, com maquinismos novos que satisfaçam, no mínimo, aos requisitos tecnológicos constantes dos quadros I, II ou III anexos, consoante se trate de fição de penteado, supercardado ou cardado.

4 — A capacidade de produção das novas fiações não deve ser inferior a 120 kg de fio por hora no caso das fiações de penteado ou de supercardado e 100 kg no caso das fiações de cardado ou mistos de cardado e supercardado.

5 — Os estabelecimentos de fição resultantes de reabertura e os que sejam transferidos de local devem satisfazer, no mínimo, aos requisitos tecnológicos constantes dos quadros I, II ou IV anexos, consoante se trate, respectivamente, de fição de penteado, de supercardado ou de cardado. Os estabelecimentos que se ampliem igualmente devem obedecer a estes requisitos, mas apenas no que se refere ao equipamento

a instalar e àquele que o antecede na respectiva linha de fabrico.

6 — As capacidades de produção das várias secções que integram o ciclo fabril devem estar equilibradas entre si, de modo a permitir que o grau de utilização do equipamento de cada uma seja pelo menos de 90 %.

7 — Os estabelecimentos de fição de penteado e de supercardado devem possuir um sistema de climatização adequado, de forma a manter nas linhas de processamento fabril, após cardação, a humidade relativa do ar ambiente dentro dos valores de 65 ± 2 %.

8 — As fiações devem possuir um laboratório de controlo de qualidade adequado, o qual deve permitir, no mínimo, realizar os seguintes ensaios:

- Comprimento e finura da fibra de lã;
- Contagem de *neps* na manta das cardas;
- Número da mecha e do fio;
- Regularidade da mecha e do fio;
- Resistência do fio à tracção; alongamento máximo e carga de ruptura;
- Torção e retorção do fio;
- Determinação percentual das fibras que entram na composição do fio.

9 — As fiações devem dispor de instalações com capacidade para armazenar convenientemente e em separado as matérias-primas têxteis necessárias à laboração de, pelo menos, três meses e a produção de fio correspondente à laboração de, pelo menos, trinta dias.

10 — A gestão das novas fiações e das que sejam reabertas deve incluir, no mínimo, um técnico habilitado com um diploma universitário.

11 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 800 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José de Melo Torres Campos.

QUADRO I

Tecnologia mínima exigida às fiações de penteado

Equipamento	Tecnologia mínima
1. Estiragem	Estiragem com, pelo menos, três passagens, incluindo, pelo menos a primeira, dispositivo auto-regulador das mechas. Paragem automática imediata por ruptura da mecha.
2. Fiação	Contínuo de fição: Aspiração pneumática de fios partidos. Aspiração de poeiras. Alçado mínimo do fuso: 200 mm.

Equipamento	Tecnologia mínima
3. Bobinagem	Bobinadeira automática: Comando individual dos fusos. Dispositivo de aspiração de poeiras. Depuradores electrónicos. Paragem automática quando o fio parte ou quando o cone está cheio.

QUADRO II

Tecnologia mínima exigida às fiações de supercardado

Equipamento	Tecnologia mínima
1. Estiragem	Estiragem normalmente com três passagens. Paragem automática imediata por ruptura da mecha.
2. Fiação	Contínuo de fiação: Aspiração pneumática dos fios partidos. Alçado mínimo do fuso: 250 mm. Aspiração de poeiras.
3. Bobinagem	Bobinadeira semiautomática: Dispositivo de aspiração de poeiras. Paragem automática quando o fio parte ou quando o cone está cheio.

QUADRO III

Tecnologia mínima exigida às novas fiações de cardado

Equipamento	Tecnologia mínima
1. Abertura, mistura e ensimagem das fibras.	Conjunto automático de batedor e lobo cardador: Eliminação magnética de corpos metálicos. Aspiração de poeiras.
2. Cardação	Sortido de cardação automático: Largura útil mínima: 2 m. <i>Avant-trains</i> . Transmissão automática do véu entre dois conjuntos de cardas. Esmagador de palhas. Divisor de véu contínuo.
3. Fiação	Contínuo de fiação com dispositivo de falsa torção: Alçado mínimo do fuso: 300 mm. Aspiração individual de fios partidos. Dispositivo de aspiração de poeiras.

Equipamento	Tecnologia mínima
4. Bobinagem	Bobinadeira semiautomática: Dispositivo de aspiração de poeiras. Paragem automática quando o fio parte ou quando o cone está cheio.

QUADRO IV

Tecnologia mínima exigida para ampliações, reaberturas e transferências das fiações de cardado

Equipamento	Tecnologia mínima
1. Abertura, mistura e ensimagem das fibras.	Conjunto semiautomático de batedor e lobocardador: Eliminação magnética de corpos metálicos. Aspiração de poeiras.
2. Cardação	Largura útil mínima do sortido de cardação: 2 m: <i>Avant-trains</i> . Esmagador de palhas.
3. Fiação	Contínuo de fiação com dispositivo de falsa torção: Alçado mínimo do fuso: 300 mm. Aspiração individual de fios partidos. Dispositivo de aspiração de poeiras.
4. Bobinagem	Bobinadeira semiautomática: Dispositivo de aspiração de poeiras. Paragem automática quando o fio parte ou quando o cone está cheio.

O Secretário de Estado da Indústria e Energia,
José de Melo Torres Campos.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 49/75

de 27 de Janeiro

De harmonia com o programa de acção do Ministério dos Assuntos Sociais, aprovado pelo Conselho de Ministros, e tendo em vista a construção de um sistema integrado de segurança social, entende-se oportuna:

- a) A transferência dos contribuintes e beneficiários abrangidos no distrito do Porto pela Caixa de Previdência e Abono de Família